



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Processo n.º 0016270-57.2004.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Juracy Brito, Nasser Okde, Nivaldo Araujo, Francisco de Assis Rabelo, Cristiano Guerino Volpato, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, com fundamento no art. 17, da Lei nº 8.429/92 e outros, em razão do desvio de valores na ordem de R\$6.858.468,42 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), identificados por cento e seis (106) cheques que foram emitidos fraudulentamente e sacados de forma criminosa da conta corrente da Al/MT, no período de junho a dezembro do ano 2000, com o uso de quarenta e quatro (44) empresas fantasmas.

O representante do Ministério Público, no id. 175183727 informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Juracy Brito, requerendo a sua homologação.

O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 175184615 a 175184627.

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral resarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a celebração do acordo pode ocorrer desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17-B, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUIDO PELA LEI N. 14.230/2021.1. A nova regra legal admite o acordo de não persecução cível, no âmbito das condutas qualificadas como de improbidade administrativa, desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. 2. Possível a homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Precedentes .3. Cumpridos os requisitos legais, homologa-se o acordo.”

(STJ - PET na Pet: 14712 RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O representante do Ministério Público também frisou que este acordo se refere a quinze ações judiciais, todas em trâmite perante esta Vara Especializada em Ações Coletivas.

O compromissário manteve a sua versão dos fatos, conforme consta na contestação, entretanto, a partir das informações trazidas pelo colaborador José Geraldo Riva, constatou-se que embora o compromissário tenha participado dos ilícitos, não se beneficiou diretamente dos valores desviados, pois estes tinham destinações específicas.

Assim, considerando as particularidades da conduta do compromissário, sua vida pregressa, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, notadamente da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência e, ainda, os efeitos de prevenção à improbidade administrativa e à corrupção, foram pactuados o ressarcimento do dano e as penalidades restritivas de direitos, considerando, ainda, o ressarcimento já realizado por outros colaboradores.

Foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva do compromissário, pelo período de oito (08) anos, comprometendo-se a não se candidatar a qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder.

O compromissário ainda se comprometeu a não contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual e federal, bem como a não receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de oito (08) anos.

Para a reparação dos danos, foi estipulada, proporcionalmente, a quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser paga em 226 (duzentas e vinte e seis) parcelas mensais, que serão recolhidas mediante guia DAR-1 e integralmente destinadas ao Estado de Mato Grosso, ente público lesado.

Como garantia do cumprimento do acordo, o compromissário ofertou dois imóveis, lotes n.º 01 e n.º 02, da quadra 103, do Loteamento Jardim Costa Verde, objeto das matrículas imobiliárias n.º 4695 e n.º 4696, do 1º Serviço Notarial e de Registros de Várzea Grande.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências estipuladas, em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Juracy Brito**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Juracy Brito do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direitos estabelecidas:

- Suspensão da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo de oito (08) anos, comprometendo-se a não se candidatar a qualquer cargo eletivo, em qualquer esfera de poder, pelo prazo estipulado.
- Proibição de contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual ou federal, assim como a não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de oito (08) anos.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Expeça-se ofício ao 1º Serviço Notarial e de Registros de Várzea Grande-MT, para que proceda a averbação nas matrículas imobiliárias nº 4695 e nº 4696, que os imóveis nelas descritos, lotes 01 e 02, da quadra 103, do Loteamento Jardim Costa Verde, de propriedade do compromissário, servirão como garantia do cumprimento integral do ANPC.

Após as intimações, retornem os autos conclusos para deliberar acerca da prova emprestada.

Às providências.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

*Célia Regina Vidotti
Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
13/01/2025 15:10:11

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATPFPCPLJ>
ID do documento: 180312120



PJEDATPFPCPLJ

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)